



Processo nº : 10865.001515/96-35
Recurso nº : 106.388
Acórdão nº : 201-76.429

Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A condição de concordatária não afasta a autuada da submissão à multa de ofício por infração à legislação tributária. Precedentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS EMANUEL ROCCO S/A, FUNDIÇÃO, MAQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/ja



Processo nº : 10865.001515/96-35
Recurso nº : 106.388
Acórdão nº : 201-76.429

Recorrente : **INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO.**

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído, tendo em vista a não recondução do eminente Conselheiro Valdemar Ludvig.

Trata o mesmo de auto de infração lavrado para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, contesta a multa aplicada, alegando ser empresa concordatária e, por tal, dispensada da penalidade, citando jurisprudência da Corte Maior.

O julgador monocrático repele os argumentos da contribuinte, mantendo o auto de infração em parte, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

Sem inovar nos argumentos, a contribuinte volta ao processo para interpor recurso voluntário.

Subiram, após, os autos para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001515/96-35
Recurso nº : 106.388
Acórdão nº : 201-76.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria não é nova no Colegiado e as decisões tem sido no sentido da aplicabilidade da multa nos casos de empresa em regime de concordata. Em julgamento precedente, relativo à empresa ora recorrente (Processo nº 10865.001517/96-61, Recurso nº 106.380, Acórdão nº 201-73.894), a Câmara decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o recurso, nos termos do voto que transcrevo:

“Ressalte-se que a Recorrente limitou-se a repelir a multa aplicada, sob os auspícios de sua inaplicabilidade, face à sua condição de empresa concordatária.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de reconhecer a plena validade da aplicação da multa por infração à legislação tributária no caso apontado pela Recorrente. Cito, entre vários, os Acórdãos nºs 202-09.648 e 203-04.402, de lavra dos eminentes Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Francisco Sérgio Nalini, consagrando que o regime de concordata preventiva não exime o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

Do primeiro, reproduzo o entendimento do inclito Conselheiro-Relator, traduzido por excerto do voto exarado, pertinente à matéria:

Os novos argumentos carreados ao recurso, decorrentes da informação, só agora surgida, de que a recorrente encontra-se em Concordata Preventiva, e que, no seu dizer, por encontrar-se em moratória legal, não lhe pode o Fisco exigir a multa e os juros moratórios, merecem detida apreciação.

Primeiramente, convém afastar os citados (sic) trazidos à colação, tanto o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, por referir-se a processo de falência, o que não é o caso da recorrente, bem como as Súmulas 192 e 565, do STF, por tratarem da não exigibilidade da multa moratória, também em processos de falência.

Quanto às demais citações, como o voto do Ministro Carlos Madeira, do STF, que trata de empresas concordatárias, também não lhe socorrem, por abordarem a multa moratória (administrativa, de natureza compensatória) e não o caso dos autos, onde se exige a multa de ofício (penal, ou seja, de natureza punitiva).”

Persistindo no mesmo entendimento, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER